



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000137/2005-13
Recurso n° 342.474 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.451 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria ITR
Recorrente AGRO PASTORIL E MINERAÇÃO PIRAMBEIRAS
Recorrida 1ª DRJ em Campo Grande - MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

DILIGÊNCIA.

Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, não há que se falar em diligência para comprovar as alegações da defesa.

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. GLOSA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL AO IBAMA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 2001, a apresentação do ADA ao Ibama é obrigatória para fins de redução do valor devido a título de ITR, ou seja, para exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal. Aplicação do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por voto de qualidade, rejeitar a proposta de diligência, vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (relatora), Atilio Pitarelli e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor no tocante à diligência a Conselheira Núbia Matos Moura.

Assinado Digitalmente

Giovani Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/01/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 04/01/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 16/01/2012 por GIO
VANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 18/02/2013 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti – Relatora

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Redatora designada

EDITADO EM: 29/07/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 84/88 para exigência de ITR – exercício 2001 (cf. demonstrativo de fls. 82), incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Pirambeiras.

Conforme consta do Termo de Verificação (fls. 77), não foi acolhida a área que a contribuinte alegara ser de Preservação Permanente, em razão da falta de apresentação do ADA. Além disso, foi alterado o VTN declarado pela Fazenda Pirambeiras, que passou de R\$ 686.195,91 para R\$ 3.882.154,12 (apurado com base no SIPT).

Inconformada, a Interessada apresenta a Impugnação de fls. 97/104, por meio da qual alega que o ITR não é devido, tendo em vista que 80% da área do imóvel foi objeto de desapropriação, e os outros 20% tiveram seu uso restrito em razão de vedação determinada pelo próprio Poder Público, nos termos do Decreto nº 10.251/77. Discorreu sobre o conceito de propriedade e sua perda, por força de desapropriação, e alegou não ter mais a propriedade do imóvel, razão pela qual não haveria fato gerador do ITR, sendo clara hipótese de não-incidência do imposto, e não de isenção.

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ em Campo Grande decidiram pela integral manutenção do lançamento, em razão da falta de apresentação do ADA e da correta apuração do VTN com base no SIPT. No que diz respeito à perda da propriedade do imóvel, entenderam os julgadores que esta não fora comprovada, mas que ainda assim, a posse do imóvel seria suficiente para que ocorresse o fato gerador do ITR.

Ainda não se conformando, a Interessada interpõe o Recurso Voluntário de fls. 128/141, por meio do qual reitera os argumentos expostos em sua Impugnação, ressaltando novamente que não detém a propriedade do imóvel e que 80% do mesmo foi objeto de desapropriação, sendo que os 20% remanescentes são área de preservação permanente. Esclareceu ainda que não foi determinado pelo Poder Público exatamente quais seriam estas áreas (desapropriadas e de preservação permanente), de forma que deve-se considerar que toda a área é de preservação permanente, principalmente porque lá foi instalado o Parque Estadual da Serra do Mar. Colacionou diversos julgados do Conselho de Contribuintes a respeito da matéria.

É o Relatório.

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

A contribuinte teve ciência pessoal da decisão recorrida em 10.04.2008, (fls. 126). O Recurso Voluntário foi interposto em 08.05.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário em processo no qual se discute lançamento para exigência de ITR sobre imóvel que teria sido objeto de desapropriação (80%), sendo que a parte remanescente seria – de acordo com a defesa - área de preservação permanente.

No caso, o ITR do exercício 2001 foi recolhido pela Recorrente, conforme DARF de fls. 19, no valor de R\$ 10,00. Na DITR originalmente apresentada, fora declarada como área total do imóvel 1.625,40 hectares, com grau de utilização de 100% e VTN de R\$ 686.195,91. A área total do imóvel foi declarada como sendo de preservação permanente (cf. fls. 22).

O que motivou o lançamento aqui examinado foi a falta de apresentação, pela Recorrente, do ADA que demonstrasse a área objeto de preservação permanente no referido imóvel, e também divergência encontrada entre o VTN constante do SIPT para aquela área e o VTN declarado.

Desde a época da fiscalização, a Recorrente vem afirmando que o ITR não é devido pelo fato de ela não deter a propriedade do imóvel em tela, já que 80% do mesmo foi objeto de desapropriação, e os outros 20% seriam área de preservação permanente.

Alega que a desapropriação se deu através do Decreto nº 10.251/77, do qual consta que:

Artigo 1.º - Fica criado o Parque Estadual da Serra do Mar com a finalidade de assegurar integral proteção à flora, à fauna, às belezas naturais, bem como para garantir sua utilização a objetivos educacionais, recreativos e científicos.

(...)

Artigo 6º - Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, as terras do domínio particular abrangidas pelo Parque ora criado.

Com a criação do parque – alega a Recorrente que 80% da sua propriedade foram objeto de desapropriação, sendo que os 20% remanescentes foram objeto de ação judicial indenizatória, proposta com o objetivo de reparação da “desapropriação indireta”.

Por isso, afirma que não ocorreu o fato gerador do ITR naquele ano de 2001, uma vez que ela não poderia mais ser considerada como proprietária da área em tela, alegando que seria a propriedade de imóvel rural o fato gerador do imposto.

De fato, os art. 29 a 31 do CTN estabelecem que:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza,

como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Como se vê, o fato gerador do imposto é a “propriedade, posse ou domínio útil” de imóvel rural.

Assim sendo, e antes de mais nada, no caso em tela, haveria que se fazer uma distinção entre a parte do imóvel que teria sido objeto de desapropriação (por meio do Decreto acima referido) e a parte que fora objeto da “desapropriação indireta”. Quanto a parte objeto de desapropriação, fica claro que não se poderia falar na ocorrência do fato gerador do ITR, na medida em que quanto a esta área a Recorrente não detinha nem a posse, nem o domínio útil e muito menos a propriedade do imóvel.

Por outro lado, no que diz respeito à parcela do imóvel que teria sido objeto da “desapropriação indireta” – que foi objeto da Ação Indenizatória proposta pela Recorrente, releva notar que não se trata de verdadeira desapropriação indireta no caso, ou ao menos esta deixou de ser comprovada nos autos. O que a referida demanda judicial comprova é que Recorrente buscou indenização para repor os danos causados pela restrição que seu direito de propriedade sofreu, o que não significa que ocorreu verdadeira desapropriação indireta.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO – CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL XIXOVÁ-JAPUÍ – DECRETO ESTADUAL 37.536/93 – DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – REQUISITOS – NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Na seara do Direito Constitucional não há mais lugar para falar-se em direito absoluto, já que, segundo o princípio da razoabilidade, os direitos previstos na Carta Magna encontram seu fundamento e limite no próprio texto constitucional.

2. Antes da promulgação da Constituição vigente, o legislador já cuidava de impor algumas restrições ao uso da propriedade com o escopo de preservar o meio ambiente.

3. Para se falar em desapropriação indireta impõe-se que sejam preenchidos os seguintes requisitos: que o bem tenha sido incorporado ao patrimônio do Poder Público e que a situação fática seja irreversível.

4. Caso dos autos, em que não restou constatado que as apontadas restrições estatais implicaram no esvaziamento do conteúdo econômico da propriedade da recorrente, tampouco que o Poder Público revelou qualquer intenção de incorporar ao seu patrimônio o imóvel de propriedade da embargante.

5. Eventual limitação administrativa mais extensa do que as já existentes quando da edição do Dec. Estadual 37.536/93 deve ser comprovada pela autora por meio de ação própria.

6. Embargos de divergência não providos.

(REsp 628588/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009)

No entanto, a despeito de todas estas considerações, é imperioso salientar ainda que pelas informações constantes dos autos, não é possível determinar, com segurança, qual a área do imóvel da Recorrente abrangida pela desapropriação (e sobre a qual o ITR não incidiria), e nem qual a área remanescente – a fim de determinar qual seria, efetivamente, a área do imóvel sobre a qual o imposto deveria incidir.

Ademais, o Decreto que declarou a área do parque como de utilidade pública não permite, por si só, aferir, sem margem para dúvidas, que o imóvel de propriedade da Recorrente estaria abrangido pela área expropriada. Da mesma forma, não há prova nos autos de que houve a transferência da titularidade no Cartório do Registro de Imóveis, conforme, inclusive, determinado pela decisão judicial (fls.38 dos autos).

Diante de tal situação, proponho a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Recorrente seja intimada a trazer aos autos documentação que demonstre: i) que seu imóvel estava abrangido pela área do parque, e por isso fora realmente objeto de desapropriação; ii) qual a área de sua propriedade que fora objeto de desapropriação; e iii) na mesma oportunidade, deverá trazer aos autos certidão atualizada do Registro de Imóveis da matrícula relacionada à Fazenda objeto deste processo.

Proposta a diligência durante e sessão de julgamento, e tendo sido a mesma rejeitada pelo voto de qualidade, passa-se à análise do mérito do Recurso Voluntário.

O primeiro item do inconformismo da Recorrente diz respeito à sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da exigência fiscal, por não ter alegadamente ocorrido o fato gerador do ITR no caso em exame.

No entanto, como já mencionado acima, as provas constantes dos autos não deixam claro se o imóvel da Recorrente realmente foi objeto de desapropriação, nem qual o percentual da área desapropriada, nem tampouco a área que fora objeto de “desapropriação indireta”. Ressalte-se que não há qualquer prova de que tais expropriações tenham sido sequer registradas em cartório (do Registro de Imóveis), o que seria de se esperar, considerando-se que esta é a principal discussão travada nos autos.

Como esta prova deixou de ser feita, não há como acolher o pedido de não incidência do ITR, já que – pelas provas constantes dos autos - a Recorrente continuaria a ser a proprietária do imóvel, mormente porque ela mesma apresentou DITR para o mesmo.

Outrossim, no que diz respeito à alegação de que a totalidade da área do imóvel seria de preservação permanente, melhor sorte não terá a Recorrente.

Neste ponto, o que motivou o lançamento foi o fato de não ter a Recorrente apresentado o ADA ao Ibama, por meio do qual tivesse declarado a existência da referida área.

De fato, é o entendimento hoje unânime desta Turma Julgadora o de que a apresentação do ADA é essencial para que se possa reconhecer a existência de área de preservação permanente.

A lei nº. 9.393/96, em seu art. 10, § 1º exclui da área a ser tributada as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, *verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

(...).

Até o advento da Lei nº 10.165/2000, a Lei nº 9.393/96 não previa a exigência de apresentação do ADA, a qual surgiu somente então, quando esta nova lei determinou que o art. 17-O da Lei nº 6.938/81 passasse a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

"§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA." (AC)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR)

"§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama." (NR)

"§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)." (NR)

"§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei." (NR)

"§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis."(NR)

A referida norma, como se vê, passou a determinar a obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do valor devido a título de ITR, ou seja, para exclusão das áreas de reserva legal e utilização limitada.

Desde então, esta obrigação consta inclusive do Decreto nº 4.382/02, que versa sobre a exigência do ITR, que assim dispõe:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1);

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)

No caso em exame, os fatos geradores objeto do lançamento ocorreram em 2001, quando a referida norma já estava em vigor, razão pela qual a apresentação do ADA seria uma condição para que ela pudesse se beneficiar da redução desta área da base de cálculo do ITR. Por isso, assiste razão à autoridade lançadora ao alegar que a Recorrente deixou de cumprir este requisito (de apresentação do ADA) para que pudesse se beneficiar da redução do ITR devido.

O único documento trazido pela Recorrente foi a cópia (simples) de uma declaração expedida pelo Diretor da Divisão de Reservas e Parques Estaduais de São Paulo (fls. 75), por meio da qual o mesmo atesta, sobre sua propriedade, que (a discrepância em relação à metragem se deve, aparentemente, ao fato de que a declaração abrange 3 fazendas, todas de propriedade da Recorrente):

Declaramos, outrossim, que por esta circunstância, toda esta área (8.137,3 ha) é coberta por vegetação natural sob o regime de preservação permanente, nela sendo vedada qualquer atividade que implique na supressão total ou parcial de seus recursos naturais.

Tal documento, porém, não é suficiente para comprovar a efetiva existência da área, e também não tem o condão de substituir o ADA, que, como já dito, não foi

apresentado ao Ibama, e é um documento imprescindível para que a contribuinte pudesse se beneficiar da exclusão da área de preservação permanente da tributação pelo imposto.

Por fim, no que diz respeito à glosa do VTN, a Recorrente não trouxe qualquer argumento em face desta parcela do lançamento, por isso deve ele ser mantido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Voto Vencedor

Conselheira Núbia Matos Moura, Redatora-designada

Dirirjo da ilustre relatora quanto ao seu entendimento de converter o julgamento em diligência para que a recorrente fosse intimada a trazer aos autos documentação que demonstrasse qual a área de sua propriedade que foi objeto de desapropriação e certidão atualizada do Registro de Imóveis da matrícula relacionada ao imóvel objeto deste processo.

De pronto, vale lembrar que a diligência não pode ter por objetivo a complementação do conjunto probatório, suprimindo, a destempo, eventuais lacunas do trabalho da autoridade fiscal ao lançar o crédito ou da defesa apresentada pelo contribuinte. Tal instrumento se presta tão-somente a esclarecer dúvidas técnicas ou fáticas surgidas ao julgador no exame do litígio.

E este é o caso que se apresenta. A diligência proposta pela Conselheira relatora tem por finalidade a busca de elementos comprobatórios das alegações formuladas pela defesa.

Para prosperar a alegação da defesa de que houve a desapropriação de parte do imóvel, cabia à contribuinte fazer a comprovação de sua alegação, trazendo aos autos todos os documentos pertinentes a dita desapropriação, bem como a cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Destaque-se que o processo de desapropriação a que se refere a contribuinte iniciou nos idos do ano de 1977, data em que foi publicado o Decreto que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, as terras de domínio particular abrangidas pelo Parque Estadual Xixová-Japuí. Contudo, no exercício 2001, a contribuinte apresentou a DITR do imóvel, sem fazer nenhuma alteração no que se refere a área do imóvel. Ou seja, quando da apresentação da DITR a desapropriação, por ventura efetuada, em nada alterou a área do imóvel.

Deste modo, por considerar que os elementos que constam dos autos são suficientes para o deslinde da questão controversa, desnecessária é a realização da diligência proposta pela Conselheira relatora, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura

Processo nº 16095.000137/2005-13
Acórdão n.º **2102-01.451**

S2-C1T2
Fl. 5

CÓPIA